



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 999645 - SP (2025/0148621-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : MILITINO ARTUR ALVES
ADVOGADO : ROBERTO ELIEZER CICILIO JUNIOR - SP415908
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por MILITINO ARTUR ALVES contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual manteve a condenação do paciente por tráfico de drogas (art. 33, *caput*, c/c art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006), com fixação de pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado. A defesa pleiteia o reconhecimento da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, sob alegação de primariedade, bons antecedentes e ausência de provas de dedicação a atividades criminosas ou participação em organização criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é possível o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, à luz dos elementos probatórios constantes dos autos, sem que isso implique reexame de matéria fático-probatória, vedado na via estreita do *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada mantém o indeferimento da ordem com base em elementos concretos extraídos dos autos pelas instâncias ordinárias, que afastaram a aplicação da causa de diminuição de pena em razão da constatação de dedicação do paciente à atividade criminosa, consubstanciada

na apreensão de drogas (4,19g de cocaína em cinco porções) em local conhecido como ponto de tráfico e na presença de petrechos para fracionamento e acondicionamento do entorpecente (duas balanças de precisão) em sua residência.

4. A revisão das conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias exigiria reexame de provas, medida incabível em sede de *habeas corpus*, instrumento de cognição sumária e rito célere.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A exclusão da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, é legítima quando amparada em elementos concretos que demonstram dedicação do agente à atividade criminosa.

2. A análise de fatos e provas é incompatível com a via do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca não proferiu voto, nos termos do Art. 200, Parágrafo 3º, do RISTJ.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 999645 - SP (2025/0148621-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : MILITINO ARTUR ALVES
ADVOGADO : ROBERTO ELIEZER CICILIO JUNIOR - SP415908
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por MILITINO ARTUR ALVES contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual manteve a condenação do paciente por tráfico de drogas (art. 33, *caput*, c/c art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006), com fixação de pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado. A defesa pleiteia o reconhecimento da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, sob alegação de primariedade, bons antecedentes e ausência de provas de dedicação a atividades criminosas ou participação em organização criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é possível o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, à luz dos elementos probatórios constantes dos autos, sem que isso implique reexame de matéria fático-probatória, vedado na via estreita do *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada mantém o indeferimento da ordem com base em elementos concretos extraídos dos autos pelas instâncias ordinárias, que afastaram a aplicação da causa de diminuição de pena em razão da constatação de dedicação do paciente à atividade criminosa, consubstanciada

na apreensão de drogas (4,19g de cocaína em cinco porções) em local conhecido como ponto de tráfico e na presença de petrechos para fracionamento e acondicionamento do entorpecente (duas balanças de precisão) em sua residência.

4. A revisão das conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias exigiria reexame de provas, medida incabível em sede de *habeas corpus*, instrumento de cognição sumária e rito célere.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A exclusão da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, é legítima quando amparada em elementos concretos que demonstram dedicação do agente à atividade criminosa.

2. A análise de fatos e provas é incompatível com a via do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de MILITINO ARTUR ALVES contra a decisão às fls. 449-452 que denegou o *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

A parte agravante reafirma as razões da impetração, no sentido de que o paciente faz jus à minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Destaca que não há provas concretas de que o agravante se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria a julgamento pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 449-452):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MILITINO ARTUR ALVES, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. INVIÁVEL A DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº11.343/06 E DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, A FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO, A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS E O AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 40, INCISO III, DA LEI DE DROGAS. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Apelação criminal defensiva contra sentença que condenou o réu pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 2. As questões em discussão consistem em saber acerca da: (i) absolvição; (ii) possibilidade de desclassificação para a conduta prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/06; (iii) reconhecimento da causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº11.343/06 e da atenuante da confissão espontânea, (iv) a fixação de regime inicial mais brando, (v) substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e (vi) o afastamento da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, da Lei de Drogas III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Existência de prova suficiente quanto à autoria e materialidade delitiva. 4. Inviável a desclassificação para a conduta prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/2006. 5. Inviável também a substituição da pena ou sua suspensão ante a o quantum de pena aplicada e as severas consequências do crime 6. O regime inicial fechado é adequado, considerando a periculosidade do crime e antecedentes do réu. Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. INVIÁVEL A DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº11.343/06 E DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, A FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO, A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS E O AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 40, INCISO III, DA LEI DE DROGAS. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Apelação criminal defensiva contra sentença que condenou o réu pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 2. As questões em discussão consistem em saber acerca da: (i) absolvição; (ii) possibilidade de desclassificação para a conduta prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/06; (iii) reconhecimento da causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº11.343/06 e da atenuante da confissão espontânea, (iv) a fixação de regime inicial mais brando, (v)

substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e (vi) o afastamento da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, da Lei de Drogas III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Existência de prova suficiente quanto à autoria e materialidade delitiva. 4. Inviável a desclassificação para a conduta prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/2006. 5. Inviável também a substituição da pena ou sua suspensão ante a o quantum de pena aplicada e as severas consequências do crime 6. O regime inicial fechado é adequado, considerando a periculosidade do crime e antecedentes do réu. 7. Não são atendidos os requisitos legais para a substituição da pena privativa de liberdade. IV. DISPOSITIVO E TESE. 6. Recurso defensivo desprovido.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, como incurso no artigo 33, *caput*, c. c. artigo 40, III da Lei nº 11.343/06, à pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa (fl. 17-43). A defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso, conforme acórdão de fls. 44-55.

No presente *writ*, a defesa alega que houve indevida negativa da aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, mesmo diante da primariedade e dos bons antecedentes do paciente, e que a quantidade de droga apreendida foi ínfima, apenas 3,62 gramas de cocaína (fls. 3-6). Sustenta que os elementos utilizados para afastar a redutora são insuficientes, pois não há provas concretas de que o paciente se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa (fls. 5-6).

Requer, assim, em caráter liminar e no mérito, a concessão da ordem para conceder a aplicação da causa de diminuição de pena, com a aplicação do regime aberto, substituindo a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 385-387).

Foram prestadas informações (fls. 392-434).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração ou por sua denegação, a teor da seguinte ementa (fl. 439):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, *CAPUT*, DA LEI Nº 11.343/2006.). DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. PARECER NO SENTIDO DO NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO E NO MÉRITO, PELA SUA DENEGAÇÃO.

É o relatório.

Decido.

O impetrante pretende o reconhecimento da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, alegando primariedade, bons antecedentes, apreensão de ínfima quantidade (3,62g de cocaína) e ausência de elementos concretos que indiquem dedicação ao crime, bem como a insuficiência da fundamentação lastreada em denúncias anônimas e objetos encontrados.

O acórdão, objeto do pedido, resultou assim fundamentado:

Por fim, era mesmo inviável a aplicação do redutor pois, em que pese a primariedade do réu, é certo que as circunstâncias evidenciam que não se trata de mero traficante eventual, tendo em vista o elevado valor que a cocaína representa no mercado espúrio.

Ademais, segundo relato dos policiais, diante das denúncias anônimas recebidas, incluindo a afirmações que o comércio espúrio se realizava em local conhecido como ponto de venda de drogas. Além disso, os petrechos localizados em sua residência, que são geralmente utilizados para o respectivo acondicionamento e fracionamento das drogas a serem comercializadas, não permitem concluir que não integrasse, ainda que minimamente, cadeia criminosa para a realização do crime em questão.

Portanto, o contexto probatório não se coaduna com a aplicação do benefício pleiteado.

A respeito da questão, destacou o magistrado sentenciante (fl. 36):

[...] no caso dos autos, **falta à parte ré um dos requisitos negativos (não se dedicar às atividades criminosas), não se tratando, portanto, de traficante de primeira viagem, a considerar os apetrechos localizados e apreendidos (LPIF [instrumentos com resquícios de drogas, resalto])**.

Explico.

No entender deste magistrado, a existência de apetrechos comumente utilizados para o respectivo acondicionamento apreendidos com as drogas, pela observação forense do que ordinariamente acontece (quod plerunque accidit), contextualiza, com segurança, a dedicação às atividades criminosas [...].

Verifica-se que as instâncias de origem afastaram a minorante com fundamento em elementos concretos extraídos dos autos que evidenciaram a dedicação à traficância: apreensão de 05 porções de cocaína, pesando 4,19g, em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, além de localização de petrechos, como 02 balanças de precisão, na residência do acusado.

A revisão de tal conclusão demandaria revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus, ação constitucional de rito célere e cognição sumária. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO DEVIDO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso em análise, o Tribunal de origem concluiu pela dedicação do paciente à atividade criminosa a partir de circunstâncias concretas evidenciadas nos autos. No ponto, além da elevada quantidade e variedade de drogas - 1.465 porções, sendo 595 de cocaína, 145 de maconha e 725 de canabinoide sintético - destacou-se a forma de acondicionamento e local de apreensão dos entorpecentes, bem como a apreensão de balança de precisão.

A reforma das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias constitui matéria que refoge ao restrito escopo do habeas corpus, porquanto demanda percuciente reexame de fatos e provas, inviável no rito eleito.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 903.566/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.)

Por fim, fixada pena superior a 4 anos de reclusão, e havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, fica mantido o regime prisional inicial fechado, a teor do art. 33, § 2º, b, c.c. § 3º, do CP.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Acerca da controvérsia, o §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de 1/6 a 2/3, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Como consta na decisão agravada, as instâncias de origem afastaram a minorante com fundamento em elementos concretos extraídos dos autos que evidenciaram a dedicação à traficância: apreensão de 05 porções de cocaína, pesando 4,19 g, em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, além de localização de petrechos, como 02 balanças de precisão, na residência do acusado.

A revisão de tal conclusão demandaria revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, ação constitucional de rito célere e cognição sumária.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0148621-8

**AgRg no
HC 999.645 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 15002468220238260561 22967092023

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROBERTO ELIEZER CICILIO JUNIOR
ADVOGADO : ROBERTO ELIEZER CICILIO JUNIOR - SP415908
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MILITINO ARTUR ALVES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MILITINO ARTUR ALVES
ADVOGADO : ROBERTO ELIEZER CICILIO JUNIOR - SP415908
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca não proferiu voto, nos termos do Art. 200, Parágrafo 3º, do RISTJ.